



**RESOLUÇÃO Nº 260 /2016.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**62 SESSÃO :14/07/2016**

**RECORRENTE: INACE IATE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº:1/20/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201114427**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS – EXPORTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO VALOR DA OPERAÇÃO E AO EFETIVO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. Preliminar de extinção por decadência afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173 do CTN. Ação fiscal conjunta entre os Fiscos Federal e Estadual. Utilização de provas fornecidas pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Nulidade afastada Ação Fiscal procedente. Decisão unânime. Conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo douto representante Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 131, III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" c/c art. 126 ambos da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.418/03.

**RELATO,**

Trata o presente da infração de operações com mercadorias ou serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, a empresa é acusada de exportar a mercadoria com a NF 664, considerada como inidônea por conter declarações inexatas relativa ao efetivo adquirido e ao valor da embarcação.

Na informação fiscal o agente do fisco esclarece:

- ✓ Fundamentada na Portaria nº 793/2011, relativamente ao período de janeiro de 2006 a junho de 2009.
- ✓ Que no dia 18/11/2011 a empresa entregou pedido de dilatação de prazo por 10 (dez) em resposta ao Termo de início de 2011.31412 07/11/2011. Entretanto, toda a documentação já se encontrava com o auditor, considerando que se trata de uma portaria do secretário cujos trabalhos já tinham iniciados.
- ✓ O auditor esclarece que ação fiscal teve sua origem no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 0011.001.102-7/2009 expedido pelo Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara de Seção Judiciária do Estado do Ceará em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- 19/06/2009 que permitia o acesso de autoridades competentes às dependências das empresas Industria Naval do Ceará S/A e Inace late Ltda. durante o dia, a fim de arrecadar e apreender elementos de "materialidade duvidosa".
- ✓ O citado mandado foi cumprido pela Polícia Federal do Ceará em 30/06/2009 por meio da operação denominada "operação Luxo", onde foram arrecadados diversos documentos e hardwares discs – HDs das empresas citadas, bem como das residências dos sócios e diretores que foram colocados à disposição da Sefaz e da Receita Federal, responsáveis por ações fiscais.
  - ✓ O departamento de Polícia Federal do Ceará disponibilizou em 23/10/2009 por meio do ofício nº 060680/2009n- NIP/SR/DPF/CE os documentos apreendidos " nas sedes das empresas Inace late Ltda. e Industria Naval do Ceará S/A. com vistas a subsidiar as ações fiscais requestadas pela 11ª Vara da Justiça Federal, neste Estado", os quais, após serem xerocopiados, retornaram a sua origem em 11/06/2010 por intermédio do OF. CEPAF nº 102/1010. (Cópias anexas).
  - ✓ Em 02/12/2009 a Polícia Federal por intermédio do Ofício 2448/2009 – IPL 0686/2005-4 NIP/SR/DPF/CE, encaminhou a Sefaz/Ce um CD-rom contendo um relatório feito pela Receita Federal referente a triagem/seleção dos documentos apreendidos, bem como a digitalização dos mesmos (anexo A item A-2).
  - ✓ Em 14/06/2011, ofício nº 5740/2011 – IPL 0686/2005-4 SR/DPF/CE, a Polícia Federal encaminhou a sefaz-ce cópias dos laudos 0711/2009, 094/2009 e 0057/2010 com os respectivos CD-roms (anexo A item A-4).
  - ✓ A ação da polícia Federal " operação Luxo" teve como marco inicial uma denúncia feita por auditores fiscais da Receita Federal com pedido de investigação visando apurar crimes de sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas para as empresas Industria Naval do Ceará S/A, Inace late Ltda., Patrício e Campelo importação, exportação e distribuidora e Nossa Casa comércio e importação Ltda.
  - ✓ De acordo com relatório de ação fiscal/solicitação de providência (Anexo A - item A-3 fls. 56-61 do IPL 686/2005), A DI nº 04/0793402-3 referente à importação de peças de porcelana e folhetos da marca Lhadró Comercial feita pela empresa Patrício e Campelo fornecida pela empresa francesa A S T – Assistance Sales Trade, referente a fatura LL365, revelou que os preços da DI eram subfaturado, pois o preço CRF ( que inclui despesas de frete) correspondia 40% do preço FOB ( que não inclui despesas de frete) de mercadorias idênticas adquiridas diretamente do fabricante Llandró declaradas pelos demais distribuidores.
  - ✓ A Receita Federal provou por meio de pesquisa a Llandró Comercial S/A que somente 3 (três) distribuidores são autorizados a negociar suas peças, sendo que uma delas é a Nossa Casa Comércio e Importação Ltda., nome de fantasia " Collection Jóias" cujos proprietários são os mesmos da Patrício & Campelo , conforme Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
  - ✓ A Receita Federal atestou que a Aduana Francesa informou ser prática da empresa A S T fornecer faturas em branco para seus clientes com objetivo de reduzir a base de cálculo dos impostos aduaneiros, e que a Aduana Espanhola apresentou Declaração de Exportação da Llandró Comercial S/A destinada a



empresa Nossa Casa com e imp Ltda com dados idênticos aos DI 04/0793502-3, apenas com valor de mercadorias diferentes, concluindo-se que se trata da mesma mercadoria.

- ✓ A Receita Federal constatou que a empresa Nossa Casa Com e Import. Ltda. realizou importações das empresas estrangeiras Oceantech Enterprises Inc e Basic One com valores subfaturados.
- ✓ O adido Civil da Embaixada dos Estados Unidos em resposta a pedido de informações, cientificou que a empresa Oceantech Enterprises inc foi em 18/12/2001 estabelecida em Miami e possuía 2 (dois) empregados: Flávia M Barros e Sérgio Sales Ferreira.
- ✓ O presente processo tem como objeto a exportação do IATE VERÔNICA (casco nº 560 NF 664) adquirido pela OCCEANTECH ENTERPRISES INC, quando o verdadeiro encomendante era o Sr., Eberhard Von Loehneisen. Valor US\$ 3.281.270,00 e não US\$ 1.800.000,00
- ✓ As embarcações foram construídas no estaleiro com peças importadas do exterior sob o regime de drawback (suspensão).
- ✓ As DI tinham como exportador OCCEANTECH ENTERPRISES INC, JASFER INC,
- ✓ Por meio de documentos apreendidos pelo Policia Federal fica demonstrado a utilização de peças em quantidades e destinação diversas dos constantes no ato concessório do Drawback.

O contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:

- ✓ Preliminarmente requer a extinção processual por decadência do direito do fisco estadual de constituir a multa, considerando que o fato ocorreu em 26/07/2011.
- ✓ No mérito argumenta a inexistência de declaração inexata na nota fiscal de saída nº 664.
- ✓ Na operação internacional de compra e venda de embarcação é comum a existência da figura do "BROKER", pessoa de responsabilidade reconhecida pelo comprador que ampara a transação comercial assumindo a feição de parte compradora perante o vendedor e responsabilizando-se diretamente perante o comprador, pessoa a quem presta contas e assume as responsabilidades do negócio.
- ✓ A autuada não mantém relação comercial com o encomendante estrangeiro do barco que realizou o negócio com o broker.
- ✓ Aplicação da multa prevista no art.23, VIII, d., uma vez que não houve prejuízo aos cofres do Estado do Ceará, em razão da não incidência da operação.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância com a seguinte fundamentação:

- ✓ Preliminarmente, constata a regularidade formal da ação fiscal, vez que atendidos todos os pressupostos processuais formais.
- ✓ Quanto a instrução processual, o autuante teve o cuidado de juntar todos os documentos mencionados na acusação, anexos A, B, C e D.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- ✓ Não acata a preliminar de decadência pois no caso concreto a regra aplicável é a contida no artigo 173, I do CTN, pois se trata de lançamento de ofício.
- ✓ No mérito restou comprovado por meio da documentação que o verdadeiro destinatário da mercadoria é o Sr. Eberhard Von Loehneisen e não a empresa Oceantech Enterprises Inc.
- ✓ Também ficou comprovado que o valor da embarcação "Verônica" é US\$ 3.281.780,00 e não o valor consignado no documento fiscal de saída.
- ✓ O argumento de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, não pode ser acatado pois só cabe para os casos em que não exista uma penalidade específica. No presente caso, existe a penalidade, portanto não é cabível a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

O contribuinte interpõe, tempestivamente, recurso ordinário nos mesmos termos da defesa ratificando os pedidos:

- ✓ Extinção por decadência.
- ✓ Inexistência de declarações inexatas na nota fiscal nº664.
- ✓ Aplicação da multa menos gravosa, prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer 108/2016, manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância com os seguintes fundamentos.

- ✓ O presente caso trata-se de lançamento de ofício da Fazenda Pública, sendo aplicado a regra do artigo 173, I do CTN
- ✓ Da análise da documentação verifica-se que o real proprietário do IATE VERONILA (casco 560) não é a empresa Oceantech Enterprises Inc e sim Sr. Eberhard Von Loehneisen, bem como o valor da embarcação não é o consignado na nota fiscal de saída, configurando a hipótese do artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97, razão da declaração de inidoneidade do mesmo.
- ✓ Não pode ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" por existir penalidade específica para presente infração.
- ✓ Bem como não pode ser aplicada a atenuante prevista no artigo 126 parágrafo único, pois a operação não se encontra regularmente escriturada, face a inexatidão dos dados constantes na NF 664.

É este o relato:

**VOTO DA RELATORA:**

---

Processo: 1/20/2012 AI Nº 1/201114427-1  
Contribuinte: Inace late Ltda. CGF 06.970.514-3  
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Inicialmente quanto a preliminar de extinção do crédito tributário em virtude da decadência, não assiste razão a requerente, pois neste caso trata-se de lançamento de ofício na forma prevista no artigo 149, IV do CTN e como tal tem o prazo decadencial regido pelo artigo 173, 1 do CTN que determina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Superada essa questão, passa-se a análise do mérito do processo, a inidoneidade da nota fiscal nº 664 em razão de declarações inexatas quanto ao destinatário e o valor da mercadoria.

A presente ação fiscal foi realizada em documentos apreendidos pela Polícia Federal e por decisão judicial enviados para análise pelo fisco estadual, do conjunto de provas carreada aos autos, anexos A, B, C, D, restou comprovado com que:

1. A empresa autuada utilizou-se de uma série de artifícios jurídicos, tais como utilização de intermediários, empresas fictícias, operações de câmbio, para ocultar o verdadeiro adquirente da embarcação e o valor real de venda.
2. A empresa OCEANTECH ENTERPRISES não atuou como broker em uma negociação e sim como empresa de fachada para encobrir os verdadeiros fornecedores das mercadorias e o verdadeiro destinatário da embarcação
3. A embarcação denominada VERONIKA, casco 560, tinha como real proprietário o Sr. EBERHARD VON LOEHNEISEN.
4. O valor da transação foi U\$ 3.281.780,00.

Desta forma restou comprovado a inidoneidade da NF 664, declarada inidônea ante a ausência dos requisitos essenciais de validade estabelecidos pelo artigo 131 do Decreto nº 24.469/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Em sede de recurso, é solicitada a aplicação do artigo 126, parágrafo único, entretanto não acolhemos o pedido, perante a carência do pré-requisito da operação estar regularmente escriturada nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, considerando que a própria infração já demonstrou a inexatidão das informações contidas no documento fiscal.

Razão pela qual concordamos com a penalidade aplicada pelo autuante, prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96 com alterações da lei 13.418/2003, combinada com artigo 126 da mesma lei por se trata de operação exportação de mercadoria, sem incidência do imposto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de decadência e no mérito confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO:

BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 3.957.300,00	R\$ 395.730,00

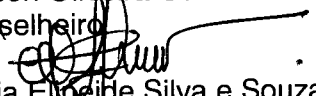
DECISÃO:


Vistos, discutidos e relatados o presente processo, em que é **recorrente: INACE IATE LTDA. recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente em relação a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa. Nulidade afastada nos termos do Parecer da PGE. Extinção processual afastada por decisão unânime nos termos do art. 173 do CTN. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

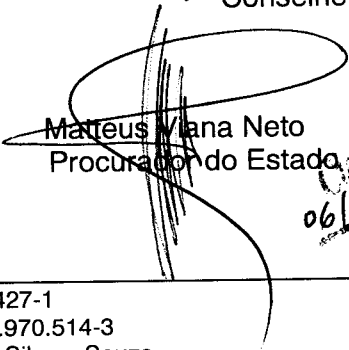
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Francinete Cavalcante Furtado Remígio  
Conselheira

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Processo: 1/20/2012 AI Nº 1/201114427-1  
Contribuinte: Inace late ltda. CGF 06.970.514-3  
Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza